



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000058/2005-18
Recurso nº 925.534 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.227 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PATRÍCIA RAMOS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 201-verso):

Trata o processo de manifestação de inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por motivo de exercício de atividade vedada.

2. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/Ponta Grossa nº 018, emitido em 10/03/2005, à fl. 136, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/10/2003, por incorrer nas vedações previstas no art. 9º, XII, “f”, da Lei nº 9.317, de 1996.

3. Intimada do ADE em 22/03/2005, conforme AR de fl. 138, tempestivamente, em 22/04/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 139/143, por meio de seu procurador, procuração à fl. 144, instruída com os documentos de fls. 145/199, que se resume a seguir:

a. Explica que, em 19/05/2004, deu entrada no INSS de Ponta Grossa a pedido de restituição de retenções previdenciárias a que estava submetida, por força de contrato de prestação de serviços diversos; e que, para sua surpresa, soube que o pedido condicionou-se ao despacho conclusivo do auditor-fiscal, que entendeu que a empresa insere-se nas vedações do art. 9º da Lei 9.317/96;

b. Entende que a decisão não se reveste de justiça, na medida em que veda o acesso da empresa, que é empresa de pequeno porte, e [não] prescinde do tratamento tributário privilegiado, sob pena do risco iminente de sua derrocada;

c. Afirma que presta serviços de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita de espécies florestais, entre outros, fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada, consideradas de menor importância contratual;

d. Informa que o balanço patrimonial de 2003 e 2004 demonstra valores, tanto do ativo como do passivo, que importam na quantia de R\$ 44.879,39 e R\$ 115.968,25, respectivamente;

e. Cita decisão de consulta da SRRF/8ªRF, que permitiu a opção para empresa que se dedica à atividade de reflorestamento, além de outras decisões;

f. Aduz que é possível sua adesão ao Simples, já que exerce atividades econômicas através de firma individual, como serviço de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita de espécies florestais, indústria e comércio de laminados e serrados de madeira, indústria e comércio de carvão vegetal, atividades estas não vedadas;

g. Assevera que suas atividades, em hipótese alguma, caracterizam a locação de mão de obra, e que os contratos de prestação de serviços não revelam a exclusiva necessidade do cálculo, para o seu pagamento, com base em diárias executadas.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 201):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EMPREITADA DE MÃO DE OBRA. EQUIPARAÇÃO À LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Por equiparar-se à locação de mão de obra, é vedada ao Simples a execução de empreitada de mão de obra, cujos traços distintivos são: i) assunção do risco pelo empreiteiro, quanto à fiscalização, orientação e planejamento do bem objeto da contratação, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço; ii) apresentação de um resultado que, no caso da empreitada exclusivamente de mão de obra, é a própria execução.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 20/10/2009 (fls. 207), em 29/11/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 209 a 216, instruído com o documento de fls. 217, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Intempestividade do Recurso

4. Consta do processo o seguinte despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em Ibaiti-PR (fls. 218 – destaque do original):

Conforme acórdão nº 06-83.836 a solicitação foi indeferida (fls. 201 a 204) com ciência do contribuinte em 20/10/2009 (fls. 207).

*Não concordando com a decisão e ressaltando-lhe o direito de interposição, a mesma entrou com recurso ao Conselho de Contribuintes em 25/11/2009 (fls 209 a 216) **intempestivamente**.*

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

6. Assim, cientificada em **20/10/2009**, uma terça-feira, dispunha o recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **19/11/2009**, uma quinta-feira.

7. Tendo apresentado o seu recurso apenas em **25/11/2009**, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

8. Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 42, inciso I, do PAF:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10940.000058/2005-18
Acórdão n.º **1803-01.227**

S1-TE03
Fl. 223

CÓPIA